

ATO NORMATIVO Nº 07, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre os valores de taxas de serviços e multas devidas pelas pessoas físicas e jurídicas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Espírito Santo – Crea-ES para o Exercício de 2003 e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – Crea-ES, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "k", do Artigo 34, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e em cumprimento ao decidido na Sessão Plenária Extraordinária nº 825, realizada em 19 de novembro de 2002, e;

Considerando os termos da Resolução nº 470, de 25 de outubro de 2002 do CONFEA, que fixa valores das taxas de serviços e multas devidas pelas pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

DECIDE:

Art. 1º As taxas de serviços a serem cobradas das pessoas físicas e jurídicas, pelo Crea-ES, são as constantes da tabela a seguir:

SERVIÇO	VALOR (em R\$)
I – inscrição ou registro de pessoa jurídica:	103,00
a) Principal (matriz)	103,00
b) Secundário (registro de filiais etc)	51,50
c) Temporário (visto - Artigo 59 da Lei nº 5.194/66)	
II - inscrição ou registro de pessoa física:	53,00
a) definitivo (Artigo 55 da Lei nº 5.194/66)	21,00
b) provisório (Artigo 57 da Lei nº 5.194/66)	53,00
c) temporário (alínea "c" do Artigo 2º da Lei nº 5.194/66)	26,50
d) secundário (visto - Artigos 58 e 65 da Lei nº 5.194/66)	
III - expedição de carteira profissional e carteira de identidade:	35,00
a) definitivo (Artigo 55 da Lei nº 5.194/66)	21,00
b) provisório (Artigo 57 da Lei nº 5.194/66)	35,00
c) temporário (alínea "c" do Artigo 2º da Lei nº 5.194/66)	35,00
	53,00

d) segunda via	
e) demais vias	
IV - certidão de pessoa física e/ou jurídica:	35,00
a) de registro e/ou quitação	35,00
b) de acervo técnico de pessoas físicas	35,00
c) de quaisquer outros documentos e anotações	
V - registro de direito autoral Conselho Federal	130,00
item II, Artigo 7º da Resolução nº 453/00	

Parágrafo único. As certidões disponibilizadas pelo Crea-ES e emitidas pelo próprio interessado por meio eletrônico serão isentas de taxas.

Art. 2º Quando do primeiro registro o profissional, comprovadamente carente, fica isento dos pagamentos referentes ao registro e expedição da carteira profissional e da carteira de identidade.

§ 1º É considerado profissional carente aquele que não dispõe de rendimento bruto, de qualquer natureza, de valor máximo mensal igual ao Salário Mínimo Profissional.

§ 2º É considerado Salário Mínimo Profissional o correspondente a seis salários mínimos Regionais, nos termos da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

§ 3º Em se tratando de profissional de nível médio e enquanto não dispôr de Salário Mínimo Profissional, será considerado profissional carente aquele que não dispõe de rendimento bruto, de qualquer natureza, de valor máximo mensal igual a três Salários Mínimos Regionais.

Art. 3º A isenção de que trata o artigo 2º será concedida mediante declaração firmada pelo profissional, de sua inteira responsabilidade e sob as penas da lei, de que se encontra na condição estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo único. Constatada a inveracidade da declaração, o Crea-ES efetuará a cobrança do pagamento das taxas isentadas, sem prejuízo do enquadramento do profissional no Código de Ética Profissional.

Art. 4º Fica concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) nas taxas de registro, de expedição de carteira de trabalho e de carteira de identidade ao profissional:

I - que solicitar registro até, no máximo, três meses após a conclusão do curso (data da colação de grau);

II - portador de doença grave, tida como terminal, ou daquela que resulte em incapacitação para o exercício profissional, devidamente comprovada;

III - comprovadamente carente.

Art. 5º À pessoa física ou jurídica que proceder o pagamento da anuidade até 31 de março, será concedido, mediante solicitação, uma certidão de registro e quitação, sem ônus, a ser emitida no respectivo exercício.

Parágrafo único. A certidão de que trata o *caput* deste artigo, quando solicitada até 31 de março, somente será emitida após a quitação da anuidade.

Art. 6º As multas estipuladas nas alíneas "a", "b", "c", "d", e "e" do Artigo 73, da Lei nº 5.194/1966, e no Artigo 3º da Lei nº 6.496/77, terão, respectivamente, os seguintes valores, em Real:

- a) De R\$ 71,00 (setenta e um reais), aos infratores dos Artigos 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade, da Lei nº 5.194/66;
- b) De R\$ 102,00 (cento e dois reais), às pessoas físicas, por infração à alínea "b" do Artigo 6º, aos Artigos 13, 14 e 55, ao Parágrafo Único do Artigo 64, da Lei nº 5.194/66;
- c) De R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais), às pessoas jurídicas por infração aos Artigos 13, 14, 59, 60 e Parágrafo Único do Artigo 64, da Lei nº 5.194/66;
- d) De R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), às pessoas físicas, por infração às alíneas "a", "c", e "d" do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66;
- e) De R\$ 2.383,00 (dois mil, trezentos e oitenta e três reais), às pessoas jurídicas, por infração ao Artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Art.7º O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vitória/ES, 19 de novembro de 2002.

Engº Eletricista **Silvo Roberto Ramos**

PRESIDENTE do Crea-ES